



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12326.002038/2010-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.108 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCOS TEIXEIRA DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 31/12/2008

**ALEGAÇÃO DE ERRO DE BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA.**

A prova cabe a quem alega. Cabe ao contribuinte demonstrar que a base de cálculo do lançamento conteria verbas isentas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls.3 a 10), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$8.048,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até fevereiro de 2010, totalizando um crédito tributário de R\$14.683,31, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos em virtude de ação na Justiça Federal (R\$20.201,93 – IR Fonte R\$606,06), bem como por deduções indevidas na declaração de ajuste anual: de dependentes (R\$8.279,40), por falta de comprovação da relação de dependência; de despesas com instrução (R\$2.592,29), por falta de comprovação da realização; e de pensão alimentícia judicial (R\$396,77), porque incidente sobre o 13º salário.

O contribuinte não se opõe à glosa da dedução da pensão alimentícia judicial. Contesta as demais, entretanto, argumentando em síntese que é pai de cinco filhas, cuja relação de dependência se comprova com as cópias de decisão judicial que junta aos autos, e que é o responsável legal por despesas de instrução e gastos com despesas médicas de todas elas. Relativamente à omissão de rendimentos, refere não tributáveis as verbas recebidas em virtude da ação judicial, conforme recibo que traz aos autos, junto a outros documentos (fls.11 a 18).

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 24 a 26) em 03/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2014, Recurso Voluntário (fls. 31 e 32) em que arguiu que obteve provimento em ação judicial para pagamento de vários benefícios, alguns deles isentos e foi aplicada alíquota superior à que normalmente incidiria sobre seus vencimentos;

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente não se insurgiu contra as glosas de deduções, apenas questionou a omissão de rendimentos que, segundo alegou, seriam provenientes de uma ação judicial, conteria verbas isentas e teria sido tributado em alíquota acima da que normalmente incidia sobre seus vencimentos.

Ora, o recorrente não juntou prova alguma de que na base de cálculo conteria verbas isentas, como alegou. Quanto à alíquota aplicada, o rendimento omitido foi somado aos demais rendimentos tributáveis declarados (fl. 4) e sobre essa base de cálculo foi aplicada a alíquota prevista no art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

### **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital